



Processo n.º: E-12/003/256/2015
Autuação: 21/05/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria da execução dos projetos de obra e instalações da CEG/
Termo de Notificação N.º 003/2015 - Relatório de Fiscalização
E-008/2015.
Sessão Regulatória: 20 de Outubro de 2016.

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da Comunicação Interna CAENE n.º. 012/15, de 19/05/15, na qual apresenta o relatório de fiscalização E-008/15 e o Termo de Notificação n.º. 003/2015.

Através do ofício AGENERSA/CAENE n.º 028/15, aquela Câmara Técnica encaminhou aqueles documentos à Concessionária para conhecimento e providências cabíveis.

A referida fiscalização teve por finalidade verificar a quantidade das obras realizadas e a manutenção das redes, em 30/04/2015, na Av. Chrisóstomo Pimentel de Oliveira, 2382, bairro Pavuna, Rio de Janeiro.

Conforme consta no aludido Relatório de Fiscalização, o Gerente de Fiscalização da Câmara Técnica de Energia apresenta as seguintes informações: "(...) *Vistoria foi realizada para verificação da obra sendo executada pela Concessionária CEG, endereço acima, sendo identificadas as seguintes irregularidades:*

- *Sem Sinalização para pedestres;*
- *Sem sinalização de transito;*
- *Sem sinalização noturna;*
- *Tapume em mau estado de conservação;*
- *Armazenamento de material sem sinalização".*

Por fim, conclui a CAENE que "(...) *Diante do exposto foram identificadas irregularidades que ferem as Normas apontadas no início deste Relatório, desta maneira, solicitamos à Concessionária CEG que tome as devidas providências para que as irregularidades sejam sanadas e que apresente documentos fotográficos que comprovem a regularização.*



Em resposta ao ofício AGENERSA/CAENE n.º.028/15, a Concessionária, através da DIJUR-E-668/15, informa que "(...) as obras são visitadas permanentemente para verificação dos itens de segurança, saúde e meio-ambiente. Durante a obra em questão teve alguns dias chuva na região, que causaram estragos nos tapumes, além de sofrer alguns atos de vandalismos nas cercas da obra e subtração de sinalização".

Ressalta a CEG que "(...) durante a obra foi necessário executar aberturas na pista a fim de instalar a tubulação. Nesse local onde teve a travessia foram encaixadas chapas piso de forma a permitir que o fluxo de veículos se mantivesse normal até que ocorresse o asfaltamento no local. (...) Após o assentamento da tubulação na pista foi agendado o asfaltamento definitivo para o dia 27/04/2015. O serviço consistia em retirar as chapas piso para asfaltar, mas a incidência de chuvas ocorrida nesse período impossibilitou a realização do asfaltamento no mesmo dia".

Acrescenta que "(...) Para evitar impacto no trânsito, no dia 30/04/2015, foi instalado Asfalto Provisório no cruzamento da pista, enquanto a Contratada para construção solicitava (04/05/2015) a Portaria Municipal para execução do asfaltamento definitivo que foi publicada no dia 07/05/2015 com o n.º TR/SUBET/CRV N.º 4.711, página 35 de 08/05/2015, com validade entre a data de publicação e o dia 25/05/2015. (...) Tão logo foi publicada a Portaria tomamos a providência de fresar a pista (09/05/15) a fim de fazer a asfaltamento definitivo, o qual foi realizado na tarde de 12/05/2015 e concluído".

Por fim, esclarece a CEG que "(...) Neste período foi feita a substituição de tapumes que apresentavam mal estado de conservação, recolocação da sinalização de advertência, retirada de materiais excedentes não reaproveitáveis além da recomposição provisória e definitiva mostrada em foto. Não foi recolocada a sinalização noturna tendo em vista que as baias foram resumidas apenas ao passeio. (...) Diante do exposto apresentamos as nossas justificativas e demonstração de respeito a essa Agência, às normas e ao público, informando não ser de nossa praxe, agir em desacordo com os critérios publicados".

Pela Resolução do Conselho-Diretor N.º. 492, de 09/06/15, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria.



Em prosseguimento à instrução do presente processo, a Ouvidoria informa que juntou aos autos o histórico da ocorrência nº 2015001917, que gerou este processo e os emails de resposta enviados pela CEG.

A Câmara Técnica de Energia, em 22/06/16, ofereceu seu parecer informando que "(...) O presente processo foi instaurado para apurar a reclamação registrada na ouvidoria desta AGENERSA acerca de irregularidades em obras da Concessionária. (...) O Relatório de Fiscalização CAENE Nº E-008/15, folhas 07 a 11, gerado após a vistoria desta CAENE, aponta irregularidades nas sinalizações de trânsito diurna e noturna e de pedestres, além de tapumes em mau estado de conservação e armazenamento de material de forma inadequada".

Acrescenta a CAENE que "(...) Na DIJUR-E-668/15, folhas 13 a 20, a Concessionária apresenta fotos comprovando ter tomado as devidas providências para sanar as irregularidades apontadas no Relatório desta CAENE, já apontado acima. (...) Pelo exposto, podemos concluir que a Concessionária adequou as irregularidades encontradas nas obras durante a vistoria desta CAENE, entretanto, não fica isenta dos descumprimentos das normas NT-215-BRA - Procedimento para Supervisão de Obras de Construção e Renovação de Redes e Ramais de Polietileno e Aço do Sistema de Distribuição, NT-131-BRA - Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço de até 4 BAR e da NT-813-BRA - Procedimento para Sinalização de Obra de Canalização".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido o ofício AGENERSA/CODIR/MF nº.41/2016, em 24/06/16, para a Concessionária apresentar manifestações e, através da correspondência DIJUR-E- 681/16, a Concessionária CEG solicita pedido de dilação.

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº.041, a Concessionária, através da DIJUR-E-735/16, informa que "(...) O Parecer da CAENE de fls. 32 constata que a CEG procedeu às adequações necessárias nas obras, consoante determinação do Termo e Relatório de Fiscalização supracitados.(...) Dessa maneira, evidente que a Concessionária adotou todas as medidas necessárias para regularizar a situação da obra tendo, ainda, atendido, de forma imediata as determinações dessa Agência Reguladora".



Acrescenta a Concessionária que "(...) Neste escopo, o próprio Contrato de Concessão, na Cláusula Dez — Penalidades, II, prevê que as penalidades serão aplicadas somente no caso da CEG deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços. (...) Como se vê, este não é o caso. Além do mais, deve-se considerar que a CEG vem cada vez mais melhorando a qualidade de suas obras, com constante fiscalização, o que pode ser demonstrado pela diminuição de processos dessa natureza na AGENERSA. (...) Assim, não cabe se falar em aplicação de qualquer penalidade, posto que a CEG adotou conduta adequada e não houve qualquer prejuízo ao serviço público concedido".

Em atendimento ao requerimento de minha assessoria, a Procuradoria, através de despacho, de 03/08/16, informa que "(...) O simples reconhecimento expresso da CEG de que sanou todas as irregularidades verificadas pelo Técnico da Caene/Agenersa já é suficiente para evidenciar o descumprimento de Normas Técnicas essenciais à boa prestação do serviço público, no que diz respeito à conduta em canteiro de obras em via pública. (...) Entendo que as providências adotadas pela concessionária servem como balizamento para a dosimetria da penalidade a ser aplicada. (...) Sendo assim, e, em face ao que consta da Notificação e do Relatório produzido pela Caene, recomendo a aplicação de penalidade à CEG, de caráter pedagógico, com base no contrato de concessão, em suas cláusulas 4, §1º, item 11 de cláusula 10, item 4, e ainda, c/c com o disposto na IN CD/Agenersa nº 001/2007, art. 19, IV".

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 54/2016, a Concessionária, através da DIJUR-E-980/16, reitera seus argumentos já expostos nos autos e entende que "(...) a CEG adotou conduta adequada e não houve qualquer prejuízo ao serviço público concedido. Por fim, pugna que "(...) seja aplicada a penalidade de advertência como medida bastante de admoestação e proporcionalidade por parte deste distinto Ente Regulador".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Processo nº.: E-12/003/256/2015
Autuação: 21/05/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria da execução dos projetos de obra e instalações da CEG/
Termo de Notificação Nº 003/2015 - Relatório de Fiscalização E-008/2015.
Sessão Regulatória: 20 de Outubro de 2016.

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão da lavratura do Termo de Notificação nº. 003/2015 e do Relatório de Fiscalização E-008/15, ambos de 19/05/15.

No referido Relatório confeccionado pela Câmara Técnica de Energia, consta que a vistoria foi realizada, em 30/04/15, na Av. Chrisóstomo Pimentel de Oliveira, 2382, bairro Pavuna, Rio de Janeiro, com objetivo de verificar a qualidade das obras realizadas e a manutenção das redes naquela localidade.

A teor do referido relatório de fiscalização, na obra executada pela Concessionária, foram identificadas as seguintes irregularidades, quais sejam: ausência de sinalização para pedestres, sinalização de trânsito, sinalização noturna, tapume em mau estado de conservação e armazenamento de material sem sinalização. Por tais motivos, a CAENE solicitou que a CEG tomasse as devidas providências para que as irregularidades fossem sanadas.

A Concessionária CEG protocolizou, tempestivamente, nesta Agência impugnação (DIJUR-E-668/15), salientando que as obras são visitadas permanentemente para verificação dos itens de segurança, saúde e meio-ambiente. Durante a obra em questão, houve alguns dias chuva na região, que causaram estragos nos tapumes, além de alguns atos de vandalismos nas cercas da obra e subtração de sinalização. Em suma, entende que não cabe se falar em aplicação de qualquer penalidade, posto que a CEG adotou conduta adequada, concluindo todas as irregularidades em 12/05/15, não havendo qualquer prejuízo ao serviço público concedido.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/256/2015
Data 21/05/15 9 75
Rubrica: Rempou ID 4345648-0

A Câmara Técnica de Energia, em seu parecer, informa que a Concessionária apresenta fotos comprovando ter tomado as devidas providências para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização e conclui que a Concessionária adequou as irregularidades encontradas nas obras durante a vistoria. Entretanto, não fica isenta dos descumprimentos das normas NT-215-BRA - Procedimento para Supervisão de Obras de Construção e Renovação de Redes e Ramais de Polietileno e Aço do Sistema de Distribuição, NT-131-BRA - Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço de até 4 BAR e da NT-813-BRA - Procedimento para Sinalização de Obra de Canalização.

Da mesma forma, a Procuradoria corrobora tal posicionamento, opinando pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão.

Ressalto, mais uma vez, que esta atitude da Concessionária em atender à solicitação da CAENE de forma diligente, ainda que necessária, não a exime de sua responsabilidade, até porque nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após o recebimento do Termo de Notificação, constitui obrigação legal e contratual desta Agência aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas, até porque, consiste em dever da Delegatária, uma vez que a obrigação de prestar o serviço público adequado incide sobre a CEG desde a assinatura do Contrato de Concessão.

Não resta, portanto, qualquer dúvida quanto à culpabilidade da Concessionária no presente processo, ficando a mesma passível de aplicação de penalidade.

Assim sendo, acompanho os entendimentos dos órgãos técnicos desta Casa e entendo que a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007¹, seja adequada, visando, com esta medida, incentivar a Concessionária a buscar cada vez mais a melhoria de seus serviços.

¹ "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(...)

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."



Desta forma, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária, proponho ao Conselho-Diretor:

I – Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Termo de Notificação nº 003/2015, de 19/05/15, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE E-008/15 e no Termo de Notificação nº. 003/2015.

III - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Processo nº E-12/003/256/2015

Data 27/05/15 77

Assinatura: Rempou ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2986 , DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG – VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS
PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG/ TERMO DE
NOTIFICAÇÃO Nº 003/2015 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-
008/2015.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/256/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

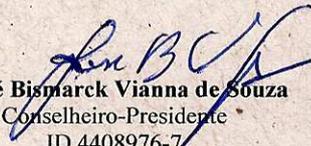
Art.1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Termo de Notificação nº 003/2015, de 19/05/15, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

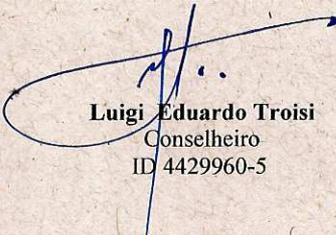
Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE E-008/15 e no Termo de Notificação nº. 003/2015.

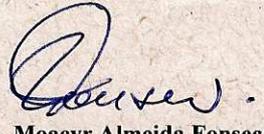
Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

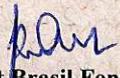
Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8